



REPRESENTAÇÃO N. 36/2022-MP-RCKS

- COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

O Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio deste Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica e dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, bem como nas disposições normativas constantes da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, contra os Srs. Altervi de Souza Moreira (Secretário Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP), Jairo Pereira dos Santos (Subsecretário Municipal de Gestão da SEMULSP) e a empresa MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA (CNPJ n. 04.0125.938/001-99), para apuração e responsabilização em virtude dos vícios atinentes ao **contrato objeto de dispensa de licitação cujo extrato restou publicado na edição do dia 09 de setembro de 2022 do Diário Oficial do Município de Manaus.**



INTROITO NECESSÁRIO: CONTEXTUALIZAÇÃO E EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO CONEXA

Os serviços contratados junto à empresa “**Murb Manutenção e Serviços Urbanos LTDA.**” foram prestados, durante anos, pela empresa “**Mamute Conservação, Construção e Pavimentação LTDA.**”.

A pactuação inicial com a empresa “Mamute” se deu por meio do Contrato n. 03/2016, a partir de ata de registro de preços formalizada com esteio na realização de pregão presencial. Posteriormente, diversos aditivos contratuais estenderam a vigência daquele até o ano de 2020.

No ano de 2021, ao término do prazo de 60 meses deferido pela Lei n. 8666/1993 para prestação de serviços contínuos, a SEMULSP lançou mão de nova contratação com a mesma empresa, dessa vez sem licitação e alegando caráter emergencial, nos termos do artigo 24, IV, do Estatuto Licitatório, para que aquela continuasse desempenhando a limpeza pública do município de Manaus.

Após exaurido o prazo máximo de 180 dias para vigências de contratos fundados em dispensa de licitação para casos emergenciais, poucos meses depois a indigitada Secretaria, mais uma vez, valeu-se do mesmo dispositivo excepcional de contratação direta para nova contratação, e, novamente, com a empresa “Mamute”. **Sobre essa contratação, este Ministério Público de Contas ingressou com Representação, objeto do Processo n. 10.752/2022, impugnando o flagrante expediente fraudulento ao princípio licitatório.**

Nada obstante, ultimada a vigência do último ajuste celebrado com a empresa “Mamute”, e para consternação de todos os que defendem boas práticas de gestão, a SEMULSP novamente utiliza o instituto da dispensa de contratação, em virtude de caráter emergencial, dessa vez para firmar vínculo com a empresa “Murb”, ao valor de R\$ 48.000.189,90 (quarenta e oito milhões cento e oitenta e nove reais e noventa centavos). Alerta-se que



a última contratação com a “Mamute”, impugnada pelo MPC, deu-se pelo valor global de R\$ 41.325.792,58 (quarenta e um milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Opta-se por apresentar, prefacialmente, esse contexto, para se assentar, de imediato, a conclusão de que a SEMULSP lança mão, deliberadamente, de meios **escusos** para desempenhar a sua atividade-fim e que os fatos a seguir impugnados não se tratam de atos isolados, mas de práticas espúrias contínuas, que denotam o *modus operandi* da pasta em tratar com desprezo todos os critérios que dizem respeito a uma boa governança pública.

Robustece o que se afirmou no parágrafo anterior o fato de o **Sr. Altervi de Souza Moreira**, atual Secretário Municipal de Limpeza Urbana e que ratificou a contratação da empresa “Murb”, ter participado também da impugnada contratação da empresa “Mamute”, enquanto ordenador de despesas e subsecretário da pasta à época, firmando, assim, em sua conduta como agente público, **a contumácia em burlar as regras de licitação, independentemente da função que ocupe.**

No ensejo, ainda em caráter preliminar, pugna-se para que, diante da já mencionada existência do Processo n. 10.752/2022, tramite esta Representação de forma apensada àquele, evitando-se assim a prolação de decisórios que trilhem vias interpretativas distintas sobre matérias conexas, e considerando que o referido feito ainda se encontra em etapa instrutória.



DA SÍNTESE FÁTICA E CAUSA DE PEDIR

Teve conhecimento este *Parquet*, mediante extrato publicado na edição de 09 de setembro de 2022 do veículo oficial de imprensa do município de Manaus, de contrato **firmado com a empresa “Murb Manutenção e Serviços Urbanos LTDA.”**, cujo objeto é a **“prestação de serviço de conservação e limpeza de logradouros públicos na cidade Manaus”**, ao **valor global de R\$ 48.000.189,90** (quarenta e oito milhões cento e oitante e novo reais e noventa centavos). O instrumento se encontra assinado pelo Sr. Jairo Pereira dos Santos (Subsecretário Municipal de Limpeza Urbana e ordenador de despesas da SEMULSP) e ratificado pelo Sr. Altervi de Souza Moreira (atual Secretário Municipal de Limpeza Urbana).

Ocorre que, da forma que se apresenta, a referida contratação se coloca em completa divergência com o arcabouço normativo que rege o tema, violando frontalmente princípios constitucionais e dispositivos legais, consoante se passa a expor doravante.

I. De plano, tratar-se-á sobre a grave e flagrante **inobservância ao princípio licitatório, que expõe a nulidade da avença combatida.**

Como de conhecimento geral, a licitação pública é procedimento administrativo previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Brasileira, que objetiva a contratação de obras, serviços, compras e alienações na seara do Direito Público. Erigida a *status* constitucional, as hipóteses elencadas infraconstitucionalmente quanto à dispensa e inexigibilidade de licitação são exceções, cujo vetor interpretativo há de percorrer a seara mais restritiva para sua ocorrência.

Vertendo essa noção basilar às concretudes fáticas do caso trazido à lume, observa-se que a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP



se valeu de contratação de altíssimo vulto com a empresa “Murb Manutenção e Serviços Urbanos LTDA.” sem o devido respaldo licitatório, a pretexto do que enuncia o artigo 24, IV, da Lei n. 8666/1993.

O dispositivo do estatuto federal licitatório trata de situações de emergência ou de calamidade pública, “quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Bem se vê que o influxo dessa norma depende da existência de uma verdadeira situação de emergência, compreendida essa como aquela que põe em iminência danos a bens, interesses e valores protegidos pelo interesse estatal, desobrigando o Estado a aguardar a tramitação regular do procedimento licitatório, eis que o tempo necessário para ultimização daquele poderia acarretar a descontinuidade do serviço público essencial ofertado. Não apenas. A dispensa, na forma do artigo 24, IV, do Estatuto Licitatório, demanda a imprevisibilidade da necessidade de contratação.

Igualmente ao último contrato firmado com a empresa “Mamute” e que motivou a Representação objeto do Processo n. 10.775/2022, não se verifica a subsunção do cenário que ora se observa à hipótese legal excepcional prevista na Lei n. 8.666/1993.

Isso porque, em nítida recalcitrância na conduta ilícita, a SEMULSP continua buscando contratar por via extraordinária prestador de serviço de limpeza urbana que deveria ser escolhido pelo crivo licitatório.



Não há imprevistos administrativos que sustentem a utilização da dispensa de licitação por emergência, mas sim desídia dos agentes responsáveis, que, por não terem atuado com zelo para o cumprimento da lei, preferiram “fabricar” uma situação emergencial, deixando de adotar tempestivamente as providências necessárias à realização de licitação que não se fazia apenas previsível, mas, acima de tudo, necessária.

Convém mencionar que, desde o ano de 2021, a Secretaria invoca o argumento da emergência para contratar empresa que execute os serviços de limpeza pública no município de Manaus, e que, até o presente momento, não há edital publicado visando à realização de licitação que sirva de esteio a contrato administrativo lícito para esse intento.

Tal situação desborda de quaisquer raias de tolerância e aceitabilidade, apontando para clara deformação da dispensa apontada, porquanto já se perpassou lapso temporal suficiente para que o Poder Público harmonize sua postura com os ditames normativos.

Ressalte-se que a conservação e limpeza de logradouros públicos do município de Manaus se inclui no rol de atividades precípua da pasta contratante, o que situa fora dos limites da credulidade a alegação de urgência para desempenho de funções que não de ser objeto de planejamento constante da SEMULSP.

Ainda em seara licitatória, urge frisar que as hipóteses de dispensa de licitação por situação de urgência possuem limite temporal de cento e oitenta dias, somente podendo ser ultrapassado quando a alternativa for indispensável a evitar o periclitamento do interesse público protegido e houver notória excepcionalidade e imprevisibilidade de fatos ocorridos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (cf. acórdãos n. 106/2011, 1901/2009 e 1941/2007). Do contrário, o mesmo TCU tem entendimento firmado de que, em regra, *“as contratações emergenciais se destinam a dar condições à*



Administração para se programar e para poder realizar, em um período de 180 dias, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório” (cf. Acórdão 1457/2011 – Plenário, Relator Ministro José Jorge).

In casu, percebe-se que a SEMULSP aguarda desonestamente o termo final de “contratos emergenciais”, sem adotar os procedimentos necessários à licitação, para depois invocar a necessidade de nova contratação direta, à custa do erário, que se vê vulnerável a dispêndios que não guardam compatibilidade com parâmetros vantajosos e econômicos de custos.

Diante disso, reputa-se ilegítima a utilização do artigo 24, IV, para dar esteio à contratação direta objeto do contrato com a empresa “Murb Manutenção e Serviços Urbanos LTDA.”, malferindo o ordenamento de regência às aquisições de bens e serviços por parte da Administração.

II. Noutro giro, o contrato da SEMULSP com a “Murb”, para além do descumprimento ao Estatuto Licitatório apresentado no item anterior, **coloca-se em divergência com as diretrizes nacionais para saneamento básico estabelecidas pela Lei n. 11.445/2007** (com as alterações promovidas pela Lei n. 14026/2020).

Sobre esse marco regulatório, cumpre salientar que enuncia como princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento básico **a seleção competitiva do prestador**, conforme apregoa o artigo 2º, XV.

O artigo 10 do mesmo diploma normatiza que *“a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular **depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação**, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de*



parceria ou outros instrumento de natureza precária". Em complemento, o artigo 11-A anui com a possibilidade de prestação do serviço por meio de contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei n. 11079/2004.

De forma a afastar qualquer tipo de interpretação divergente, a indigitada norma trouxe, em seu próprio texto, a definição, para fins de sua aplicabilidade, do que se considera "saneamento básico". Nos termos postos pelo legislador no artigo 3º, I, c, "*considera-se saneamento básico o **conjunto de serviços públicos, infraestruturas operacionais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana***".

Bem se vê que a moldura normativa acima apresentada é de todo pertinente com o objeto do contrato em voga, uma vez que este diz respeito a serviços de conservação e limpeza urbanas.

Todavia, a despeito disso, não há compatibilidade da contratação com o arcabouço legal ao qual se há de ter reverência. O modelo de prestação de serviço por concessão não se vê implantado, porque não respeitados os ditames da Lei n. 8.987/1995 ou Lei n. 11.079/2004 (no caso de contratação de parceria público-privada), **mormente quanto à necessidade de prévia licitação na modalidade concorrência e à forma de remuneração do serviço prestado.**

A falta de adequação entre a atuação da SEMULSP e o que prescreve a Lei n. 11.445/2007 (com as inúmeras alterações promovidas pela Lei n. 14026/2020) importa nítida ilegalidade e, sobretudo, revela-se danosa ao interesse público, na medida em que ignora o escopo da norma que visa à melhoria da qualidade da prestação de serviços públicos de saneamento básico,



não apenas como imperativo de saúde pública, mas também intrinsecamente relacionada à questão ambiental.

Ressalte-se que a incongruência com o paradigma normativo também se dá quanto à Lei Complementar Municipal n. 01, de 20 de janeiro de 2010, que, em âmbito local, impõe, de igual maneira, a necessidade de concessão precedida de concorrência para outorga de prestação de serviços de limpeza urbana (art. 29).

III. Salta aos olhos ainda a falta de economicidade da avença.

Conforme exposto nesta inicial, a contratação ora impugnada se deu no montante de **R\$ 48.000.189,90**. Todavia, meses antes, no contrato com a empresa “Mamute”, a SEMULSP firmou instrumento de avença que tinha por valor global o importe de **R\$ 41.352.792,58**. Em suma: um acréscimo de R\$ 6.646.397,32 entre contratações realizadas num intervalo menor que um ano.

Diante do considerável acréscimo no valor da avença, passados poucos meses do término do contrato anterior, é de se indagar os motivos que justificam o considerável acréscimo no valor global do novo contrato firmado.

Outrossim, urge que seja comprovada a adequação de todos os componentes do orçamento atinente ao serviço prestado com o valor de mercado, de forma que reste indubitável que os itens possuem adequação com a prática corrente, por meio de realização de pesquisa de preços com base em padronização do processo de estimativa, para conferir confiabilidade e representatividade à aferição, consoante definido pelo TCU no Acórdão n. 1878/2015-TCU-2ª Câmara.

Traz-se à baila, sobre o assunto, recente pronunciamento do TCU sobre o tema, no qual aquele órgão destaca a necessidade de diversificação de fontes de pesquisa de preços, e de que estes, preferencialmente, reflitam valores



já praticados no âmbito da Administração Pública. Confira-se excerto da decisão (sem grifos no original):

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. **A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais** (TCU, Acórdão n. 4958/2022 – Primeira Câmara).

Insta-se os gestores representados ainda a apresentarem, com relação à pesquisa de preços (conforme jurisprudência assentada pelo TCU):

- a) identificação da fonte de informação e do agente responsável pela elaboração da pesquisa (Acórdão 2.451/2013-TCU-Plenário);
- b) identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão 909/2007 -TCU -1ª Câmara);
- c) pertinência do ramo das empresas pesquisadas com o serviço almejado pela Administração Pública (Acórdão 1.782/2010 – TCU-Plenário);
- d) comprovação de que as empresas pesquisadas não são vinculadas entre si (Acórdão 4.561/2010 – TCU-1ª Câmara);
- e) caracterização completa das fontes para pesquisa de preços consultadas (Acórdão 3.889/2009 – TCU-1ª Câmara);



f) indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Acórdão 1.330/2008 –TCU-Plenário);

g) metodologia utilizada e conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGF/UFSC 376/2013);

h) data e local de expedição (Acórdão 3.889/2009-TCU-1ª Câmara);

i) registro das informações no processo de pesquisa de preços, em especial as memórias de cálculo e fontes de consulta pesquisadas (Acórdão 1.091/2007-TCU-Plenário).

Esclareça-se, por oportuno, que a minuciosa realização de pesquisa de preços de mercado perfaz exigência legal para todos os procedimentos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, em cumprimento ao artigo 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993 (nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – TCU – 2ªCâmara e 1422/2014 – TCU – 2ª Câmara).

IV. Remata-se este libelo abordando a inobservância aos postulados de publicidade e transparência impostos pela Lei Maior e normativos infraconstitucionais, eis que ao tempo em que se oferta esta Representação não consta a integralidade do contrato firmado com a empresa “Murb” no Portal de Transparência da Prefeitura de Manaus, tampouco informações de pagamentos oriundos dos serviços entabulados naquele instrumento.

O direito de acesso às informações públicas é norma de envergadura constitucional, com assento no artigo 5º, XXXIII, da Lei Maior. Levou algum tempo, entretanto, para que os ditames dessa norma efetivamente permeassem o ordenamento jurídico pátrio, muito em decorrência de se ter que construir e



aparelhar, paulatinamente, um novo regime democrático, após décadas de governos ditatoriais.

Hodiernamente, consolida-se um sistema que assegura a transparência na arrecadação e aplicação do dinheiro público, de forma a dotar a sociedade de todas as informações necessárias ao controle da Administração. Nesse sentido, advieram ações governamentais e normas em defesa da transparência da gestão pública, especialmente para fomentar o controle social e o combate à corrupção. É o caso do lançamento do “Portal da Transparência” pelo Governo Federal, no ano de 2004, bem como da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, com as modificações trazidas pela Lei Complementar 131) e da Lei de Acesso às Informações Públicas (Lei 12.527/2011). Esta última se coloca como um marco na consolidação da cultura de acesso aos dados públicos, dispondo sobre a necessidade de implementação de um sistema de gerência e fornecimento de informações.

A Lei n. 12.527/2011 impôs a necessidade de transparência ativa e passiva das informações. A primeira se refere a divulgação de informações à sociedade por iniciativa própria do Poder Público, prioritariamente pela *Internet*; a segunda diz respeito a informações em atendimento a questionamento dos interessados.

Radica-se a impugnação ora deduzida justamente no dever de transparência ativa na prestação de informações, **porquanto, até o momento, só se tem notícia do contrato em extrato publicado na edição do dia 09 de setembro de 2022.**

Causa, no mínimo, estranheza o retardo em apresentar informações concretas e oficiais à sociedade nos termos demandados pela Lei de Acesso à Informação, pois no dia 12 de julho de 2022, já constava “nota à imprensa” no sítio oficial da SEMULSP em que se reportava que a empresa “Murb” havia assumido os serviços de apoio, limpeza e



manutenção de vias e espaços públicos (ou seja, quase dois meses antes da divulgação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município).

Resta evidente, dessa forma, o descumprimento da aludida norma de regência, especificamente quanto aos artigos 8º, § 1º, III, IV e V c/c artigo 3º, I.

DO PLEITO CAUTELAR

Descortinado o contexto fático-jurídico que subjaz a presente análise, importa provocar a Corte de Contas, com o intuito de que, alicerçada no que dispõe a Resolução n. 03/2012-TCE/AM, desde logo, adote medidas que viabilizem a preservação do interesse público e do erário, **no sentido de que fixe prazo ao Secretário Municipal de Limpeza Pública de Manaus, para que este instaure, nesse ínterim, o devido procedimento licitatório que vise à contratação de empresa que execute os serviços que são objeto do contrato emergencial firmado com a empresa “MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA.”**, na forma prevista pelo artigo 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, sob pena de imposição à autoridade administrativa para que suspenda a execução do contrato¹.

¹ Sobre esse ponto, necessário enfatizar que, embora não detenham os Tribunais de Contas poder para anular ou suspender diretamente a execução de contratos administrativos, têm as Cortes de Contas competência para determinar à autoridade administrativa que adote tais medidas em sede cautelar. Confira-se o Acórdão 81/2022-PLENÁRIO sobre o assunto (sem grifos no original):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



Restam evidentes a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), pelos concretos indícios de condutas ilícitas que envolveram a celebração do instrumento impugnado, corporificados pela explícita constatação de dispensa indevida de licitação, ante a inexistência da adoção de providências hábeis dos agentes públicos responsáveis para a realização de licitação, o que desautoriza a utilização do 24, IV, da Lei n. 8666/1993, assim como o fundado receio de graves lesões ao interesse público, caso mantido o cenário na forma que se apresenta (*periculum in mora*), porquanto, conforme exposto nesta peça, há fortes evidências de que a SEMULSP está realizando despesas que discrepam dos critérios de legalidade, impessoalidade e economicidade, onerando o erário municipal sem a garantia de contrapartida mais vantajosa ao interesse do Poder Público.

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração a fim de tecer os esclarecimentos consignados no voto que fundamenta este acórdão e alterar a redação do item 9.2 do Acórdão 2.678/2021-TCU-Plenário para que passe a contar com a seguinte redação:

“9.2. com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, adotar medida cautelar para que o Ministério da Justiça e Segurança Pública promova medidas no sentido de suspender a execução do Contrato 63/2021 no estado em que se encontre, vedada a assinatura de qualquer ordem de serviço ou a realização de qualquer pagamento, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria em apreço. (...)

Ata nº 1/2022 - Plenário. 11. Data da Sessão: 19/1/2022 - Telepresencial. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0081-01/22-P. 13. Especificação do quórum: 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Jorge Oliveira. 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho. 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



Obtempera-se, nesta oportunidade, acerca da imprescindibilidade do serviço prestado pela empresa contratada, concluindo que, por ora, vê-se mais consentâneo com o atendimento do interesse dos munícipes a correção dos vícios de legalidade, ao invés da imediata paralisação da atividade realizada pelo ente privado, devendo esta ocorrer em última hipótese, no caso de eventual recalitrância do gestor representado.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer este Órgão a autuação desta exordial como **REPRESENTAÇÃO**, conforme disciplina o artigo 288, §2º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, conferindo a esta juízo positivo de admissibilidade. A partir, pugna:

I – **preliminarmente**, pelo apensamento desta Representação autuada ao **Processo n. 10.752/2022**, por tratarem de matérias conexas;

II – nos termos da Resolução n. 03/20212-TCE/AM, pela **concessão de medida cautelar**, no sentido de que seja fixado **prazo ao Secretário Municipal de Limpeza Pública de Manaus - SEMULSP**, para que instaure, nesse ínterim, o devido procedimento licitatório que vise à contratação de empresa que execute os serviços que são objeto do contrato emergencial firmado com a empresa “MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA.”, cujo extrato se encontra publicado na edição de 09 de setembro de 2022 do Diário Oficial do Município;



III – pela **NOTIFICAÇÃO**, na condição de representados, dos Srs. **Altervi de Souza Moreira (Secretário Municipal de Limpeza Urbana)**, **Jairo Pereira dos Santos (Subsecretário Municipal de Gestão da SEMULSP)** e dos representantes legais da empresa “**MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA**” (CNPJ n. 04.0125.938/001-99);

IV – pelo **REGULAR TRÂMITE** do feito, com imposição, ao cabo da instrução, de **MULTA** aos representados, por grave infração à norma legal, conforme prevê o artigo 54, VI, da Lei Orgânica TCE/AM, sem prejuízo do agravamento da sanção aqui pleiteada, a partir dos elementos instrutórios colhidos ao longo da marcha procedimental.

Nesses termos,

Pede deferimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Manaus, 22 de setembro de 2022.


ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA
Procurador de Contas